



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.007960/2009-28
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.691 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

ALEGAÇÃO DE ERRO. SUFICIÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL
CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO
CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujos acórdãos
apresentados para demonstrar a divergência evidenciam circunstâncias
distintas no ponto acerca do qual se discute a suficiência da prova documental
apresentada para demonstração de erro alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer
do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura,
Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Lívia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner,
Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado),
Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por GALVANI INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ("Contribuinte", e-fls. 305/466) em face da decisão proferida

no Acórdão n.º 1103-000.895 (e-fls. 276/287), na sessão de 10 de julho de 2013, no qual o Colegiado *a quo* deu provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a exigência da multa isolada sobre a estimativa de IRPJ de julho de 2004, por maioria, vencidos os Conselheiros André Mendes de Moura e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO ERRO DE FATO DIPJ PARCELAMENTO CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DE DÍVIDA A confissão de dívida em parcelamento, ainda que irretratável, não pode ser absoluta, quando dívida não há. Entretanto, cabe ao confesso a comprovação categórica da inexistência da dívida por erro de fato na DIPJ. Há verossimilhança do erro de fato alegado pela recorrente, porém, insuficiente, no caso vertente, em que a comprovação do erro deve ser cabal.

MULTA ISOLADA EXIGÊNCIA CONCOMITANTE COM A DA MULTA PROPORCIONAL DO MESMO PERÍODO Apenado o continente, desnecessário e incabível apenar o conteúdo. Aplicação do princípio da consunção em matéria apenatória e interpretação lógica e teleológica do art. 44, I e II, da Lei 9.430/96.

O litígio decorreu de lançamento de IRPJ devido no ajuste anual de 2004 e de multa isolada por falta de recolhimento de parte da estimativa de julho/2004, a partir da constatação de diferenças entre os valores informados em DCTF e DIPJ (e-fls. 2/8). A autoridade julgadora de 1ª instância declarou procedentes os lançamentos (e-fls. 192/204). O Colegiado *a quo*, por sua vez, cancelou apenas a exigência de multa isolada sobre a estimativa de IRPJ de julho/2004.

Em 30/08/2013 os autos do processo foram recebidos na PGFN em 30/08/2013 (e-fl. 288), que manifestou sua ciência sem interposição de recurso especial (e-fl. 289).

Cientificada em 19/12/2013 (e-fls. 302/303), a Contribuinte interpôs recurso especial em 30/12/2013 (e-fls. 305/466) no qual arguiu divergência admitida no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 480/483, do qual se extrai:

No caso em exame, a recorrente pugna para que seja reconhecido erro de fato na DIPJ, trazendo à divergência vários acórdãos paradigmas, dentre os quais, somente os dois primeiros citados no corpo do recurso serão examinados com a finalidade de comprovação de divergência, conforme determina o Regimento Interno. Trata-se dos Acórdãos n.ºs 1402-00.266 e 3301-001.936, cujas ementas reproduzo a seguir.

Acórdão n.º 1402-00.266

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Ano-calendário: 2003

IRPJ/CSLL – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – ERRO DE FATO – É de se admitir o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da DIPJ, é cabível a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito.

IRPJ/CSLL – DEDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO DE DIRETORES E CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - O artigo 357 do Decreto n.º 3000/99 (RIR/99) dispõe que as despesas com remuneração de diretores e conselho de

administração são dedutíveis desde que sejam contabilizadas como custos/despesas e correspondam à remuneração mensal fixa.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Nesse paradigma, o Colegiado julgador entendeu que os razões analíticos das contas permitiram comprovar o erro material decorrente de informação inserida na linha errada da DIPJ.

Acórdão n.º 3301-001.936

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE IPI. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. VERDADE MATERIAL.

A comprovação de efetivo erro de fato, no preenchimento da PER/DCOMP exige em homenagem ao princípio da verdade material e adequada valoração das provas, que se aprecie o pedido, afastando óbices formais que supostamente preconizam a intangibilidade das informações prestadas.

Recurso Voluntário Provido.

Nessa decisão, o exame da documentação trazida aos autos pela recorrente (DIPJs, DACONs, DCTFs e DARFs) oportunizou a comprovação de terem sido efetuados recolhimentos a maior de PIS.

Na decisão combatida, o Colegiado entendeu que a documentação carreada aos autos não foi suficiente para que a Turma julgadora se convencesse de ter havido troca/inversão de valores no preenchimento da DIPJ, em que o valor que deveria ter sido lançado a título de IRPJ foi lançado como CSLL e o valor que deveria constar como valor de CSLL, foi lançado a título de IRPJ. Foram apresentadas pela recorrente cópias do livro Razão, tendo as estimativas sido apuradas com base em balanço de suspensão ou redução.

Na decisão recorrida foram considerados os seguintes fatos pelo relator:

Sucedem que não foram carreados aos autos o plano de contas da recorrente, a demonstração de que o valor de estimativa de CSL indicado na DIPJ/05 é o valor apurado conforme o balanço de suspensão ou redução. Não há a cópia da Parte A do Lalur, na qual se tenha registrado o lucro e os ajustes para determinação da base de cálculo da CSL de julho de 2004, ou outra documentação que demonstre o lucro e os ajustes ao lucro para apuração da base de cálculo da CSL.

Aliás, também não há cópia do balancete e/ou da demonstração do resultado até julho de 2004, tampouco sua transcrição no Diário.

Consta, ainda, do relatório da decisão recorrida que a própria DRJ havia reconhecido a ocorrência de mero erro de fato a ensejar a autuação, mantendo a imputação por falta de recolhimento do tributo declarado a menor.

Diante desses fatos, considerou-se que não ter havido a comprovação categórica do erro de fato alegado pela contribuinte, negando-se provimento ao recurso voluntário quanto ao afastamento do principal de IRPJ e da multa proporcional, em razão da ausência do plano de contas, da Parte A do Lalur ou de outra documentação que demonstrasse o lucro e os ajustes efetuados para a apuração da base de cálculo da CSLL.

Num exame perfunctório, vislumbro a possibilidade de haver divergência entre a decisão fustigada e seus paradigmas, uma vez que, neles, houve menor rigor quanto à apresentação de documentos comprobatórios do erro material em julgamento. No primeiro paradigma foram suficientes os razões analíticos, no segundo, DIPJs, DACONs, DCTFs e DARFs foram suficientes para comprovar o erro, ao passo que no caso em exame entendeu-se que o Razão e o balanço não eram suficientes para demonstrar o erro, exigindo-se, também, o plano de contas, a Parte A do Lalur ou outra

documentação que demonstrasse o lucro e os ajustes efetuados para a apuração da base de cálculo da CSLL.

Embora os fatos sejam diferentes em cada julgamento, entendo que a diferença de decisões quanto à exigência de comprovação de erro de fato subsidia o seguimento à matéria para que seja apreciada pelo Colegiado da CSRF, que julgará o mérito das alegações contidas no recurso.

Sob essas considerações, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial da contribuinte.

Aduz a Contribuinte que o acórdão recorrido diverge frontalmente dos paradigmas *quanto à observância do princípio da verdade material e quanto a necessidade do Fisco provar a ocorrência do fato gerador, não podendo a autuação ser convalidada em presunção de existência do fato jurídico tributário, conforme determina o art. 142 do CTN. Acrescenta que os acórdãos paradigmas, prestigiando o princípio da verdade material, bem como a necessidade do Fisco também fazer prova da ocorrência do fato jurídico estabeleceram exatamente o contrário ao que fora decidido no acórdão recorrido.*

Afirma nulo o acórdão recorrido por cerceamento ao direito de defesa, vez que a autoridade julgadora de 1ª instância indeferiu realização de diligência ao argumento de que era *despicienda a realização de outras provas*, e o Colegiado *a quo* não vislumbrou *verossimilhança na alegação do erro de fato* por falta de juntada do *plano de contas da recorrente, a demonstração de que o valor de estimativa de CSL indicado na DIPJ/05 é o valor apurado conforme o balanço de suspensão ou redução; não há a cópia da Parte A do Lalur e do correspondente balancete transcrito no Diário, imputando à recorrente o ônus da prova*, apesar de a diligência requerida ter sido indeferida em 1ª instância de julgamento. Entende que esta circunstância contraria *todos os preceitos que norteiam o Processo Administrativo Fiscal e a jurisprudência deste Conselho que de longa data vem prestigiando o princípio da verdade material em detrimento de qualquer outro formalismo*, e defende que foram desrespeitados o art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, bem como os arts. 29, 53, 55 e 65 da Lei n.º 9.784/99.

Assim, como não foi determinada a conversão do julgamento em diligência para produção das provas suscitadas, houve violação do princípio da legalidade, em afronta à ampla jurisprudência administrativa que assegura *o contraditório a ampla defesa, o devido processo legal com o Duplo Grau de Jurisdição com o julgamento pela autoridade competente, anulando ou corrigindo as decisões eivadas de nulidade.*

Invoca os arts. 263 e 517 do Código de Processo Civil e pede o provimento do recurso quanto ao mérito, inclusive com base no que dispõe o art. 249, §2º do mesmo Código e no art. 59, §3º do Decreto n.º 70.235/72, em face das provas juntadas para comprovação cabal do direito alegado, e que somente agora vem aos autos, sem afronta ao art. 16, §4º, alíneas b e c do Decreto n.º 70.235/72.

Discorre sobre a finalidade do ato administrativo, e opõe-se à decisão recorrida que *alegando fato novo com relação a outras provas que no entender dos julgadores deveriam ter sido realizadas, de forma ilegal e em total preterição de direito, manteve a autuação.* Na sequência, expõe o *erro de fato que culmina com a nulidade da decisão* e evidencia a ilegalidade da cobrança, consistente na inversão dos valores informados a título de IRPJ e CSLL devidos no período, e novamente aborda o princípio da verdade material, bem como o art. 147, §2º do CTN, para afirmar o dever de *se proceder a retificação dos erros encontrados e ou constatados, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade, da moralidade pública, do enriquecimento ilícito e do não confisco.*

Pede, assim, que *seja declarada a nulidade da R. Decisão Recorrida vez que a manutenção do lançamento fiscal não pode prevalecer ante a ausência de suporte fático de validade de ocorrência do fato gerador, como restou comprovado nos autos*. Alternativa, pede que seja cancelada a autuação fiscal, em face dos documentos juntados ao recurso.

Cientificada em 28/10/2015 (e-fls. 484), a PGFN apresentou contrarrazões em 10/11/2015 (e-fls. 485/488) na qual afirma inexistir divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, dado *que o primeiro analisou os fatos concretos constantes dos autos, com as suas peculiaridades, entendendo não ter restado comprovado o suposto erro de fato*, ao passo que os paradigmas analisaram contextos fáticos dessemelhantes. Acrescenta que:

No caso dos autos, a divergência é impossível, pois o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas analisaram cada um seu contexto fático, que não são coincidentes. A única coisa em que os acórdãos concordam é que, se ficar provado no caso concreto o erro de fato, é admissível o provimento do recurso.

Porém, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que, no caso, a prova não foi suficiente.

Sendo assim, deve ser negado seguimento ao recurso especial. Caso seja conhecido, deve ser negado provimento, pois não restou provado o suposto erro de fato.

Pede, assim, que seja negado seguimento ao recurso especial ou, subsidiariamente, que seja negado provimento, mantendo-se o acórdão atacado por seus próprios fundamentos.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

A PGFN entende que o recurso especial da Contribuinte não deve ser conhecido por inexistir dissídio jurisprudencial, vez que os acórdãos comparados analisaram contextos fáticos dessemelhantes.

No exame de admissibilidade vislumbrou-se a *possibilidade de haver divergência entre a decisão fustigada e seus paradigmas, uma vez que, neles, houve menor rigor quanto à apresentação de documentos comprobatórios do erro material em julgamento*.

O lançamento em debate se prestou a constituir a parcela de R\$ 1.237.420,99 a título de IRPJ não recolhido no ajuste anual de 2004, bem como multa isolada de R\$ 800.000,00, por falta de recolhimento de estimativa de IRPJ em julho/2004, no valor de R\$ 1.600.000,00.

A escrituração da Contribuinte apontava que a estimativa de julho/2004 representaria R\$ 2.834.211,33, valor também foi informado em DIPJ, ao passo que em DCTF a Contribuinte declarou, apenas, R\$ 1.234.211,33. A autoridade julgadora de 1ª instância reconheceu que a Contribuinte errou ao declarar o débito em DCTF, informando ter compensado apenas a parcela de R\$ 1.200.000,00 para liquidação do débito de IRPJ, quando o correto seria o valor de R\$ 2.800.000,00, este indicado como compensação da estimativa de CSLL de julho de 2004. Porém, consignou não caber *ao Julgador Administrativo converter eventuais recolhimentos a maior de um tributo para compensar outros que eventualmente tenham sido declarados ou recolhidos a menor*, sendo permitido à contribuinte buscar sua recuperação por

via administrativa, observando que as compensações de R\$ 1.200.000,00 e R\$ 2.800.000,00, embora não homologadas, foram parceladas e estavam sendo regularmente pagas.

Já no âmbito da apuração anual, como a Contribuinte deduziu estimativas no valor total de R\$ 15.756.034,20, inferior às estimativas devidas no período (R\$ 16.118.613,21), foi apurado IRPJ não recolhido de R\$ 1.237.420,99, inferior à estimativa não recolhida em julho/2004. A autoridade julgadora de 1ª instância manteve integralmente a exigência.

O voto condutor do acórdão recorrido, por sua vez, afirma cabível o abatimento da diferença compensada a maior no débito de CSLL e, examinando os valores declarados em DIPJ e DCTF, bem como informações apresentadas em extratos do Livro Razão, traz expressa a conclusão de que *há verossimilhança na alegação do erro de fato da recorrente*, bem como que *é muito provável a consecução do erro de fato arguido*. Porém, o Colegiado *a quo* negou provimento ao recurso voluntário neste ponto porque:

Sucedem que não foram carreados aos autos o plano de contas da recorrente, a demonstração de que o valor de estimativa de CSL indicado na DIPJ/05 é o valor apurado conforme o balanço de suspensão ou redução. Não há a cópia da Parte A do Lalur, na qual se tenha registrado o lucro e os ajustes para determinação da base de cálculo da CSL de julho de 2004, ou outra documentação que demonstre o lucro e os ajustes ao lucro para apuração da base de cálculo da CSL.

Aliás, também não há cópia do balancete e/ou da demonstração do resultado até julho de 2004, tampouco sua transcrição no Diário.

Todos os livros apresentados ao autuante devem ter sido devolvidos à contribuinte. Esse é o procedimento fiscal de rigor.

Por outro lado, impõe-se observar que o ônus da prova quanto ao erro alegado é da recorrente. A esta compete a comprovação da consecução do erro em questão.

A determinação de diligência não se presta para *substituir papel* “primário” que cabe ser levado a termo pela parte, à qual insta provar ou demonstrar.

Máxime quando se está diante de débitos com “confissão irretratável de dívida”, como no parcelamento comentado. Evidente que a confissão de dívida *não se pode por* como *absoluta*, quando *comprovadamente dívida não há*. Ou seja, a confissão irretratável de dívida de parcelamentos ou anistias não se pode colocar como absoluta. Entretanto, se tal dívida não existe, cabe ao confesso *comprovação categórica* dessa inexistência, diante da confissão pretérita, nos termos descritos.

O princípio da verdade material ou do formalismo moderado não é absoluto, a permitir a substituição do ônus “primário” das partes, e divorciado da finalidade de eficiência e de não eternização do processo.

A recorrente carrou aos autos muita doutrina, e pouca prova do caso concreto. Igualmente as decisões do CARF colacionadas não a socorrem, pois na presente lide o que se põe é a *questão da prova*, nos termos acima articulados.

Segue daí a afirmação feita de que há verossimilhança quanto ao erro de fato arguido pela recorrente.

Porém, a *comprovação categórica não se apresentou*. Divirjo, por conseguinte, e pelas razões expostas, da asserção feita pelo órgão julgador de origem de que inexistiu dúvida quanto ao erro de fato perpetrado pela recorrente.

Houvesse a comprovação categórica do erro de fato alegado pela recorrente, caberia o abatimento da diferença a maior da CSL efetiva anual – decorrente de valor confessado a maior (em DCTF e no parcelamento) da estimativa de CSL de julho de 2004 do valor de IRPJ exigido no lançamento em dissídio.

Isso, aliás, implicaria abatimento do total do principal exigido e, por conseguinte, da multa proporcional, porquanto na DIPJ/05 não se apurou saldo a pagar de CSL,

conforme a linha 51 da ficha 17 (inclusive, sem a informação de R\$ 1.600.000,00 alegadamente a maior, para a estimativa de CSL de julho de 2004, na DIPJ/05, ficha 16, e essa diferença evidentemente não foi transportada para a linha de deduções, para as aumentar, na apuração da CSL a pagar – linha 43 da ficha 17).

Sob o manto dessas considerações, nego provimento ao recurso quanto ao afastamento do principal de IRPJ e da multa proporcional exigidos.

Em recurso voluntário, a Contribuinte pleiteara a *retificação do lançamento em observância ao preceituado no art. 147, §§ 1º e 2º e art. 149, IV do CTN*, bem como invocara o princípio da verdade material. Em recurso especial, a Contribuinte afirmou divergência em colisão do recorrido com os paradigmas indicados *quanto à observância ao princípio da verdade material e quanto a necessidade do Fisco provar a ocorrência do fato gerador, não podendo a autuação ser convalidada em presunção de existência do fator jurídico tributário, conforme determina o artigo 142 do CTN*.

Para tanto, destacou no paradigma n.º 1402-00.266 o reconhecimento, em julgamento, de que a recorrente informara em linha da DIPJ destinada à informação de remuneração de dirigentes valores correspondentes a prestação de serviços por pessoas físicas sem vínculo empregatício, quais sejam, cooperados da entidade. Contudo, para exonerar a exigência, o Colegiado do CARF analisou se o valor glosado era, de fato, indedutível, ou *se o presente caso trata apenas de um erro de preenchimento da DIPJ* e, para tanto, assim restou consignado no voto do paradigma, em parcela suprimida pela Contribuinte na demonstração da divergência:

A Recorrente detalha o referido montante (fl. 377) da seguinte forma:

[...]

Da simples análise do referido quadro, verifica-se que a remuneração paga à diretoria e ao conselho de administração monta a R\$ 1.241.332,99 (R\$ 633.135,04 + R\$ 608.197,95). O restante R\$ 25.484.526,78 não estaria enquadrado no inciso I do artigo 357 do RIR/99.

Para comprovar que o montante de R\$ 25.484.526,78 não corresponde a despesas com diretoria e conselho de administração a Recorrente trouxe aos autos os razões analíticos das contas contábeis (fls. 387/494). De posse desses documentos pode-se elaborar o seguinte quadro:

[...]

Da análise do quadro acima pode-se entender que os documentos contábeis comprovam que o montante de R\$ 25.484.526,78 não tem relação com remuneração a diretores e membros do conselho de administração, assim não está enquadrado no artigo 357 do RIR/99, conforme supôs incorretamente a autoridade fiscal. Nesse sentido a base de cálculo do valor autuado deve ser reduzida, desde já, por este montante.

Passa-se à análise da despesa com diretoria no montante de R\$ 633.135,04.

A Recorrente disponibiliza (fls. 378) o detalhamento das despesas com diretoria, o qual pode-se ser segregado da seguinte forma: rendimento mensal fixo: R\$ 163.200,00 e participação estatutária: R\$ 469.935,04. Ressalte-se que os referidos montantes estão comprovados com base em razão contábil (fls. 387/388) e com base em folhas de pagamento (fls. 144/154). Adicionalmente, as referidas remunerações foram incluídas na base de cálculo do IRRF sobre salários e do INSS Empregador Conforme descrito no artigo 357 do RIR/99, somente são dedutíveis as despesas com diretoria que correspondam a remunerações mensais fixas. Assim, o montante de R\$ 163.200,00 que corresponde a remuneração fixa dos diretores deve ser excluída da base de cálculo do valor autuado, restando ainda a cobrança incidente sobre a participação estatutária no montante de R\$ 469.935,04.

Após tais considerações, passa-se a análise da dedutibilidade da remuneração do conselho de administração no montante de R\$ 608.197,95. Ressalte-se que a Recorrente demonstra em planilha (fl. 379) a composição dessa despesa da seguinte forma:

- A) Conselho Fiscal: R\$ 27.510,00;
- B) Conselho de Ética: R\$ 46.800,00;
- C) Gerentes: R\$ 137.291,57;
- D) Responsabilidade Técnica: R\$ 29.650,00;
- E) Supervisão: R\$ 1.650,00;
- F) Gerência: R\$ 15.020,00;
- G) Assessoria: R\$ 16.500,00; e
- H) Stand by: R\$ 333.776,38.

Os valores dessas despesas conferem com o razão contábil (fls. 388/393). Da análise dos razões contábeis pode-se depreender que somente os itens A e B correspondem a remuneração do conselho de administração, sendo que o restante são despesas correspondem a pagamento à cooperados que trabalham na atividade operacional da entidade, assim tratam-se de despesas dedutíveis nas apurações de IRPJ e CSLL nos termos do artigo 299 do RIR/99.

Com relação aos itens A e B, remuneração do conselho de administração, o artigo 357 do RIR/99 deve se aplicado, ou seja, as despesas com dirigentes e conselho de administração são dedutíveis desde sejam remunerações mensais fixas e foram contabilizadas como custos ou despesas.

Da análise do razão contábil (fls. 388/389) não foi possível concluir qual a remuneração mensal do conselho de administração, nem quantidade de conselheiros existem na entidade. Tais dúvidas seriam solucionadas em relatórios da folha de pagamento como foi disponibilizada no caso dos diretores. Assim, por falta de comprovação mantém-se a cobrança sobre a remuneração do conselho de administração que monta em R\$ 74.310,00.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário, reduzindo a base de cálculo da autuação para R\$ 544.245,04.

Nestes termos, embora acolhendo os *razões analíticos das contas contábeis* como prova suficiente do erro cometido na DIPJ, releva ter em conta que o paradigma apreciou erro na informação da natureza de despesas incorridas no período de apuração sob análise, concluindo que parcela significativa do valor indicado como remuneração paga à diretoria e ao conselho de administração da sociedade correspondiam, na verdade, a pagamentos em favor de terceiros. Já no recorrido, a alegação de erro repousava na declaração, compensação e parcelamento da CSLL devida por estimativa, hipótese na qual, no entender do Colegiado recorrido, era necessária não só a demonstração do débito de CSLL contabilmente escriturado, como também da base de cálculo do período, mediante juntada do correspondente balancete de suspensão/redução, assim como dos ajustes que deveriam estar escriturados na Parte A do LALUR, ou em outra demonstração equivalente.

Assim, confirma-se que há substancial dessemelhança entre os fatos a serem provados nos litígios que originaram os acórdãos comparados: enquanto o paradigma analisou erro na informação em DIPJ da natureza de despesas contabilizadas no período, no recorrido o erro alegado teria se verificado no valor da CSLL informada em DCTF e em DCOMP, e reafirmada em posterior parcelamento. Em tais circunstâncias, não é possível sequer cogitar como o Colegiado que proferiu o paradigma se conduziria frente à prova apresentada nestes autos.

Já com referência ao paradigma n.º 3301-001.936, a Contribuinte se limitou a reproduzir a ementa na parte em que traz consignado: *A comprovação de efetivo erro de fato, no preenchimento da PER/DCOMP exige em homenagem ao princípio da verdade material e adequada valoração das provas, que se aprecie o pedido, afastando óbices formais que supostamente preconizam a intangibilidade das informações prestadas.*

Ocorre que a discussão ali travada dizia respeito à informação equivocada de direito creditório utilizado em Declaração de Compensação – DCOMP, assim justificada, naqueles autos, pelo sujeito passivo:

O valor do crédito da Requerente originou de recolhimentos a maior de Contribuição ao PIS, no período de dezembro de 2002 a junho de 2003, contudo, a ora Requerente equivocou-se no preenchimento da DCOMP.

No período de dezembro de 2002 a junho de 2003 a Requerente efetuou recolhimentos a maior no montante de R\$ 14.521,99, conforme comprovam as cópias da DIPJ, DACOM, DCTF e DARF'S de recolhimento referente ao aludido período e demonstrativo em anexo.

Certo é, ainda, que para o período de novembro de 2003 a Requerente apurou um valor devido de R\$ 59.148,77, conforme comprova a anexa DCTF, e efetuou dois recolhimentos mediante DARF nos valores de R\$ 38.057,28 e R\$ 6.569,50 e a diferença de R\$ 14.521,99 foi objeto da DCOMP.

Ocorre Senhores, que a Requerente ao preencher a DCOMP equivocou-se ao informar a origem do crédito, ou seja, informou o valor referente ao DARF de R\$ 38.057,28 o qual foi recolhido para a extinção do próprio período de competência objeto da compensação, quando o certo seria informar os recolhimentos a maior efetuados no período de dezembro de 2002 a junho de 2003.

Frente à constatação de que o DARF em referência estava alocado a débito do período correspondente, o Colegiado do CARF admitiu a retificação da natureza do indébito informado em DCOMP em face das seguintes evidências:

Da análise acurada dos autos, partilho do mesmo entendimento defendido pela Recorrente de que a verdade material deva prevalecer em detrimento da prevalência de informações fornecidas equivocadamente pelo contribuinte ao Fisco.

De forma bastante clara pode ser verificado que a interessada, de fato, cometeu um erro material ao indicar que a origem de seu crédito estaria no DARF no valor de R\$ 38.057,28 o qual foi recolhido para a extinção do próprio período de competência objeto da compensação (novembro de 2003). Do exame da documentação trazida aos autos pela Recorrente (DIPJs, DACONs, DCTFs e DARFs) constata-se, com alguma facilidade, que foram efetuados recolhimentos a maior no montante de R\$ 14.521,99.

Não obstante a instância de julgamento soubesse desses fatos, escorou-se nas regras ditadas pelas instruções normativas que regulam os procedimentos de compensação e não reconheceu qualquer crédito à interessada. Aduziu que a Recorrente não teria logrado provar suas alegações.

Ocorre que, além de terem sido produzidas provas suficientes para a comprovação do indébito, a imputação de débito à Recorrente, com base em mero equívoco de preenchimento da DComp, implicaria atribuir ao erro a condição de fato gerador de tributo, o que representa grave agressão ao princípio da estrita legalidade, inscrito no art. 150, I, da Constituição, e ao disposto no art. 114 do CTN, que define o fato gerador tributário como a “situação definida lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”

Dessa forma, uma vez comprovada a inexactidão material no preenchimento da citada DComp, o caso é de retificação do procedimento compensatório, conforme determina o art. 89 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar a retificação da DComp colacionada aos autos e o cancelamento do débito nela declarado, cabendo a autoridade administrativa competente certificar o não aproveitamento do crédito constante dos DARFs colacionados neste processo.

Observe-se que a retificação promovida alcançou, apenas, a natureza do crédito alegado, determinando-se a análise do direito creditório sem o seu reconhecimento imediato.

Novamente, portanto, não se vislumbra similaridade entre os fatos a serem provados nos litígios que originaram os acórdãos comparados: enquanto o paradigma analisou erro na informação da natureza do direito creditório utilizado em compensação, no recorrido a discussão diz respeito a erro no valor da CSLL informada em DCTF e em DCOMP, e reafirmada em posterior parcelamento. Aqui também, à semelhança da comparação precedente, não há como inferir se o Colegiado que proferiu o paradigma admitiria como prova os elementos apresentados nestes autos.

Resta demonstrado, portanto, que há relevante dessemelhança entre os casos comparados, precisamente no ponto que influenciou a decisão dos Colegiados acerca das provas necessárias para demonstração dos fatos alegados. Em tais circunstâncias, não se forma o dissídio jurisprudencial.

De fato, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, o recurso especial somente tem cabimento se a *decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outro Colegiado deste Conselho. Por sua vez, para comparação de interpretações e constatação de divergência é indispensável que situações fáticas semelhantes tenham sido decididas nos acórdãos confrontados. Se inexistir tal semelhança, a pretendida decisão se prestaria, apenas, a definir, no caso concreto, o alcance das normas tributárias, extrapolando a competência da CSRF, que não representa terceira instância administrativa, mas apenas órgão destinado a solucionar divergências jurisprudenciais. Neste sentido, aliás, é o entendimento firmado por todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como são exemplos os recentes Acórdãos n.º 9101-002.239, 9202-003.903 e 9303-004.148, reproduzindo entendimento há muito consolidado administrativamente, consoante Acórdão CSRF n.º 01-0.956, de 27/11/1989:

Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in *Direito Penal*, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.

Por tais razões, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Fl. 11 do Acórdão n.º 9101-004.691 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10830.007960/2009-28